



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Requerimento n.: 49/2018
Autos n.: 1.015.554
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Iturama
Data de entrada no MPC: 27/11/2107

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sr. Maxoel de Jesus Ferreira que relata irregularidades no procedimento de qualificação de instituições privadas sem fins lucrativos do Município de Iturama como organizações sociais com vistas à contratação por meio de credenciamento para atuarem na prestação de serviços de saúde do respectivo ente.

2. Aduziu a denunciante, em síntese, diversas irregularidades no tocante ao procedimento de “gestão compartilhada da saúde por organização social” (fls. 01/20), tais como:

a) a tramitação da Lei Municipal n. 4.613/17, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, ocorreu em desconformidade com regras regimentais legislativas da Câmara Municipal de Iturama;

b) a mencionada Lei Municipal n. 4.613/17 estabeleceu em seu art. 2º parágrafo único que “*somente serão qualificadas como organizações sociais as entidades que efetivamente comprovem o desenvolvimento das atividades descritas no caput do artigo 1º desta Lei há mais de 30 (trinta) anos*” restringindo, assim, a competição, de modo a direcionar a contratação a uma entidade específica;

c) ausência de estudo técnico que comprovasse a utilidade e a economicidade do modelo de “gestão compartilhada/terceirizada dos serviços de saúde” no caso em questão;

d) ausência de chamamento público ou motivação para dispensa de procedimento licitatório;

e) ausência de audiência pública, na qual deveria ser discutido o modelo de gestão compartilhada/terceirizada com a população e usuários do SUS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

3. Recebida a Denúncia (fls. 28), a Conselheira Relatora determinou a intimação do então Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Pichione Filho, e do atual Prefeito Municipal, Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, para que encaminhassem o projeto de lei que deu origem à Lei Municipal n. 4.613/2017, o atual regimento interno da Câmara Municipal de Iturama e cópia integral de eventual procedimento que visou à celebração de contrato de gestão com organização social na saúde. O denunciante foi cientificado do teor do despacho das referidas intimações.
4. Regularmente intimados, os Srs. José Pichione Filho e Anderson Bernardes de Oliveira encaminharam documentação de fls. 63/114 e 115/172. O denunciante acostou aos autos os documentos de fls. 177/182.
5. Os autos foram encaminhados à 4º Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que, por meio de e-mail, solicitou à Diretoria de Licitações de Iturama que informasse a fase em que o procedimento de credenciamento se encontrava. Em 16/10/2017, a responsável registrou que o referido procedimento encontrava-se em fase de apresentação de projetos, nos termos do que dispõe o art. 10, §2º, da Lei Municipal n. 4.631/2017 (fls. 184).
6. Seguiu-se às fls. 186/193 estudo elaborado pela Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais/Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que concluiu:

Por todo o exposto, entende este Órgão Técnico pela existência de irregularidade no Edital de Convocação Pública para qualificação de Organização Social na Área de Saúde no âmbito da Prefeitura Municipal de Iturama, relativa à exigência de comprovação de atividade prévia por mais de 30 (trinta) anos.

Observe-se que em pesquisa no site da Prefeitura não foi encontrado indício do prosseguimento e da finalização do procedimento, assim como não se detectou publicação de contrato relacionado ao procedimento no jornal oficial "Minas Gerais".

Entende-se ainda que, após envio dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, o Prefeito Municipal de Iturama, Sr. Anderson Bernardes de Oliveira pode ser citado para apresentar defesa em face da irregularidade apontada, ou a minuta do instrumento convocatório retificado para análise, nos termos do artigo 265 do Regimento Interno.

7. Em seguida, vieram autos ao Ministério Público de Contas.
8. O caso em análise refere-se à delegação da gestão de serviços públicos prestados pela Policlínica (ambulatório) e Pronto Atendimento Médico do Município de Iturama à entidade qualificada como organização social nos termos da Lei Municipal n. 4.631/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

9. Sob o ponto de vista jurídico, a atuação do terceiro setor na prestação de serviços públicos ocorre após dois principais procedimentos que não se confundem entre si, quais sejam: (i) procedimento de qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como organização social; (ii) procedimento de escolha de organização social para celebração de contrato de gestão com o poder público.

10. Enquanto o primeiro se desenvolve por meio do credenciamento, já que todas as pessoas jurídicas que preencherem os requisitos, em tese, podem ser qualificadas como organizações sociais, o segundo, caso o fomento e execução não puderem ser divididos entre as entidades qualificadas, deve se desenvolver por meio do chamamento público de concurso de projetos, como previsto, no caso em tela, no art. 10, §2º, da Lei Municipal 4.631/2017.

11. Como dito, o objeto desse chamamento público é a celebração do futuro contrato de gestão que formalizará o vínculo jurídico, estabelecendo metas, formas de monitoramento, controle e avaliação da execução do contrato e obrigações e direitos da entidade parceira e da Administração Pública.

12. Segundo informado pelo Município (fls. 184), duas entidades que obtiveram o título de organização social estariam na fase de apresentação de projetos, como determina o art. 10, §2º, da Lei Municipal 4.631/2017:

Quando houver possibilidade de mais de uma organização social qualificada a celebrar o contrato de gestão, mas o fomento e a execução não puderem ser divididos, **poderá ser realizado processo seletivo por meio de concurso de projetos, conforme dispuser o regulamento.** (sem grifo no original)

13. **Contudo, não há nos autos documentação comprobatória do edital de processo seletivo (ou chamamento público) por meio de concurso de projetos para escolha da entidade que celebrará contrato de gestão com o Município**, que não se confunde, frise-se, com o edital de credenciamento para qualificação como organização social de fls. 153/157.

14. O referido edital de processo seletivo deve conter exigências mínimas para celebração do contrato de gestão, fixar valores de referência de remuneração dos serviços assistenciais de saúde e outros critérios como de reajustamento, condições e prazos para o pagamento dos serviços, estabelecer critérios do regime de execução do contrato, considerando a capacidade operacional e a distribuição espacial da demanda, o que pode impactar a execução do contrato de gestão, etc.

15. Por essa razão, antes deste órgão ministerial se manifestar nestes autos, é imprescindível que o responsável seja intimado para que encaminhe aos autos cópia das fases interna e externa do processo seletivo por meio de concurso de projetos para escolha da entidade que celebrará contrato de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

gestão, incluindo edital, planilha de estimativas de custos da execução do contrato de gestão, informação de como se dará a remuneração dos serviços prestados, projetos apresentados pelos credenciados, eventual contrato de gestão firmado, plano operativo e documentos relativos à sua execução, como notas de empenho e pagamento, entre outros.

16. Em face de todo o exposto, **requer** o Ministério Público de Contas:

- a) a intimação do atual Prefeito Municipal de Iturama, Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, para que encaminhe cópia de documentos citados no item 15 deste requerimento, sob pena de multa;
- b) após, sejam os autos remetidos novamente a este Ministério Público de Contas para manifestação preliminar de que trata o art. 61, §3º, da Resolução n. 12/2008;
- c) alternativamente, seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

17. É o parecer.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2018.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas